



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.464 - RJ (2006/0179534-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVES CAMPOS LOPES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEQUELAS PERMANENTES. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PENSÃO MENSAL. DEVER DE PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A mera circunstância de a empresa ré ser concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ).
2. Não incide no cálculo da indenização décimo terceiro e férias, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.
3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.464 - RJ (2006/0179534-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MRS Logística S/A contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda, então Relator, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE FERROVIÁRIO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 313/STJ - CÁLCULO DO PENSIONAMENTO - INCLUSÃO - VERBAS AUTÔNOMAS - 13º E FÉRIAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Alega a agravante que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.464 - RJ (2006/0179534-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cloves Campos Lopes interpôs agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ele interposto em face de acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF, ART. 37, § 6º. SEQUELAS PERMANENTES. REPARAÇÕES MATERIAL, MORAL E ESTÉTICA. Via férrea que separa dois bairros. Atropelamento de pedestre por composição ferroviária em local de trânsito normal dos moradores. Cercamento da via posterior ao acidente. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público (CF, § 6º do art. 37), afastada a concorrência de causas. Responsabilidade em compor os danos materiais, moral e estético, bem estabelecida em sede de *an debeatur*. Pensão mensal de um salário mínimo a partir da data do fato, afastada sua compensação com pensão previdenciária. Correção e juros legais fixados, expurgo de eventual despesa com acompanhantes, não comprovada. *Quantum* das reparações moral e estética que se reduz a níveis de razoabilidade. Provimentos parciais dos recursos. Unânime.

O então relator, Ministro Massami Uyeda, conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial por meio de decisão cujos fundamentos passo a transcrever:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLOVES CAMPOS LOPES contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob a alegação de violação dos arts. 165, 458, inciso II, 535, 602 do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta o agravante, em síntese, que o tema ventilado foi prequestionado pelo acórdão recorrido, restando demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos dispositivos apontados no apelo nobre. Aduz, ainda, que a irresignação não pretende revolver matéria de prova e que a interpretação dada pelo acórdão recorrido é contrária à jurisprudência do STJ.

As agravadas MRS LOGÍSTICA S/A e AGF BRASIL SEGUROS S/A ofereceram contraminutas às fls. 178/189 e 194/200, respectivamente.

É o relatório.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que se trata, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo ora agravante, em razão do seu atropelamento por uma composição férrea, de propriedade da primeira agravada, e conseqüente amputação da perna esquerda. O r. Juízo de Direito julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a MRS LOGÍSTICA S/A no pagamento de pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo da data do efetivo pagamento, a partir da data do acidente e durante a sobrevivência da vítima, entre outras despesas. Fixou, ainda, a reparação moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no mesmo valor a verba autônoma de dano estético.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações interpostas, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos em pensionar a vítima em um salário-mínimo, excluídas as verbas de 13º salário, férias e FGTS, e recebimento através de inscrição em folha de pagamento da empresa ferroviária. Quanto às verbas autônomas fixadas pela sentença, entendeu como justa e jurídica a redução do conjunto dano moral/estético para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assim, o ora agravante busca, em seu recurso especial, a discussão dos seguintes pontos: [1] os valores concedidos em conjunto, a título de dano moral e estético, reduzidos pelo acórdão recorrido; [2] a constituição de capital garantidor desse pensionamento, em substituição à inscrição em folha de pagamento, porque mera forma de pagamento e não garantia do mesmo; e [3] a não concessão das verbas de 13º salário e de férias.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à dita desatenção aos arts. 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados, fundamentadamente, embora o resultado não tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido favorável ao ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante ao *quantum* indenizatório, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título cumulativo de dano moral e estético, não se constata situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificá-lo, visto que não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES.

I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ.

II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência.

III. Agravo desprovido." (AgRgAg n. 727.915/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.6.2006)

No mais, com razão o recorrente.

Quanto à constituição de capital garantidor do pensionamento vitalício reconhecido, esta Corte já se manifestou a respeito da matéria, esposando entendimento no sentido da sua necessidade, independente da situação financeira do demandado. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA VÍTIMA POR LEPTOSPIROSE. NEXO CAUSAL VERIFICADO NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313 DO STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO EM TESE. LIMITE DE COBERTURA SECURITÁRIA, PORÉM, JÁ ALCANÇADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. 4. 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado' (Súmula 313 do STJ). 5. O dano pessoal especificado na apólice de seguro abrangeria o dano moral. Precedentes. Limite de cobertura securitária, porém, já alcançado. 6. Recurso especial não conhecido." (REsp 723.544/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12.3.2007, p. 240)

Em relação às verbas autônomas de 13º salário e de férias, o acórdão recorrido, no ponto, dissentiu do entendimento desta Corte que reconhece a inclusão destas na base de cálculo do pensionamento. Na espécie, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS. – Incluem-se, na base de cálculo do pensionamento, o 13º salário e as férias. – 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.' (Súmula n. 313-STJ). – É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas conseqüências podem ser separadamente identificáveis. – Não escapa ao controle do STJ o quantum relativo ao dano moral quando se mostrar ele, de um lado, manifestamente irrisório, ou, de outro, visivelmente exorbitante. – Redução dos valores fixados a título de dano moral e dano estético. – Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a contar da citação. Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 377.148/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 1º.8.2006, p. 451)

Dessa forma, nos termos do art. 544, § 3º, do Código Processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, dá-se provimento parcial ao próprio recurso especial para que sejam incluídas, no cálculo do pensionamento vitalício, as parcelas autônomas relativas ao 13º salário e às férias, pagamento esse a ser garantido através da constituição de capital.

Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão mantidos, nos termos fixados na sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

MRS Logística S/A, então agravada, ora agravante, interpôs o presente agravo regimental.

Não assiste razão à agravante quando afirma que é suficiente a inclusão do nome do autor na folha de pagamento, pois, estando certo o cabimento de pensão mensal, deve a ora agravante, ainda que seja concessionária de serviço público, constituir capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do entendimento sumulado desta Corte: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ).

Por outro lado, assiste razão à agravante ao afirmar que, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido (cf. fls. 46-47/e-STJ), não devem incidir as verbas relativas a décimo terceiro salário e férias, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 352/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

2. A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias.

3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

4. O termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições e determinar: (a) a exclusão dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias do cálculo da indenização, (b) a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, de acordo com a Súmula n. 362/STJ, e (c) a conversão das parcelas de pensão, fixada em salário mínimo, em valores líquidos, atualizados monetariamente, a partir de cada vencimento, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (e-STJ fls. 537/545).

(EDcl no REsp 1123704/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais.

2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes.

6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para excluir da condenação as parcelas autônomas relativas ao décimo terceiro salário e às férias, restabelecendo, no ponto, o acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0179534-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **819.464 / RJ** AgRg no

Números Origem: 136872005 20020011295007 200500109163 200613705521 55212006

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVES CAMPOS LOPES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVES CAMPOS LOPES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.